



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720161/2007-51
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.310 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2018
Matéria ITR - OMISSÃO - NULIDADE - NATUREZA DO VÍCIO.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO ROBERTO SEELEND

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão existente no acórdão recorrido, o qual deixou de especificar a natureza do vício que maculou o lançamento fiscal, declarado nulo.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MOTIVAÇÃO. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL.

É nulo, por vício material, o lançamento fiscal cuja mácula atinge a própria motivação do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, para sanar a omissão apontada e declarar a nulidade do lançamento por vício material.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 249/251, contra o Acórdão nº 2102-001.821, de 08/02/2012, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual está juntado às fls. 234/246.

2. Alega a embargante a existência de omissão no acórdão recorrido, na medida em que não foi especificada a natureza do vício, se formal ou material, que levou a Turma a declarar a nulidade do lançamento.

3. Os autos digitais foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 05/08/2014, que interpôs os embargos de declaração em 25/08/2014 (fls. 248 e 252).

4. Tendo em conta que os embargos foram opostos contra decisão de Turma extinta, a sua admissibilidade foi analisada pelo Presidente da 2ª Seção, a qual o referido colegiado estava subordinado. Recebidos os aclaratórios, determinou-se a sua inclusão em pauta de julgamento, após novo sorteio de relatoria, com vistas à devida apreciação para saneamento do vício apontado pela Fazenda Nacional (fls. 254/255).

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

5. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).¹

6. Pois bem. Quanto à nulidade do lançamento, a redação do voto vencedor coube ao conselheiro Rubens Maurício Carvalho (fls. 245/246).

6.1 Segundo o Redator, a autoridade fiscal tomou como base para o lançamento a falta de atendimento à intimação pelo sujeito passivo, que teria deixado de prestar os esclarecimentos e/ou de apresentar os documentos comprobatórios dos dados inseridos na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

6.2 Contudo, não havendo nos autos comprovação da ciência do interessado ao Termo de Intimação Fiscal, a fiscalização não tinha elementos para desprezar as áreas não tributáveis declaradas pelo contribuinte, caracterizando, segundo avaliação do Redator, um lançamento feito a partir de meras presunções.

6.3 Para melhor compreensão do raciocínio empreendido pelo Redator, destaco trechos do voto vencedor:

(...)

Bem, diante destas alegações, da análise dos autos, não encontramos nenhuma prova da ciência do interessado do Termo de Intimação Fiscal Nº 01301 10001212007, fls. 06/07.

Da legislação invocada na no Termo supra, destacamos o seguinte:

Seção III - Do Lançamento de Ofício

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 51. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149; Lei nº 9.393, de 1996, art. 14):

(...)

II - deixar de atender aos pedidos de esclarecimentos que lhe forem dirigidos, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente no tempo aprazado;

¹ Tempestividade, conforme §§ 3º, 5º e 6º do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010.

(...)

Considerando que o lançamento teve como base o disposto no inciso II e que o mesmo não se aperfeiçoou, uma vez que, não há provas da ciência do interessado do Termo de Intimação citado. Dessa forma, diferentemente do que consta na autuação, a fiscalização não tinha os elementos de contraprova dos valores declarados., tendo sido o lançamento feito com base em meras presunções, afrontando o Princípio da Estrita Legalidade, disposto no art. 142 do CTN.

(...)

(Destaques do original)

7. De fato, conforme reproduzido no relatório do acórdão embargado, com base na descrição dos fatos contidos na Notificação de Lançamento nº 01301/00032/2007, a fiscalização justificou o lançamento de ofício pela falta de comprovação, após regular intimação do contribuinte, dos dados das áreas não tributáveis declaradas, assim como do Valor da Terra Nua (VTN) informado pela pessoa física (fls. 02/04):

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte lido comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Área de Reserva Legal não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

8. Como se observa das linhas acima, a decisão recorrida considerou não confirmada a motivação do lançamento, tendo a conduta do agente fiscalizador resultado em prejuízo ao sujeito passivo, com afronta ao princípio da legalidade.

9. O defeito do lançamento refere-se ao conteúdo do ato e, desse modo, está calcado em vício material. A Notificação de Lançamento, na sua origem, revela vício intrínseco, que fulmina o próprio fundamento de falta de comprovação da área de preservação permanente, área de reserva legal e do valor da terra nua declarados. A validade do lançamento somente seria possível por meio da edição de um novo ato administrativo com conteúdo alterado (motivação).

10. Cuida-se, no caso sob exame, de ato inconvalidável, ainda que possível a sua reedição, em princípio, a partir de nova descrição dos fatos com vistas à demonstração da plausibilidade da constituição do crédito tributário, desde que não escoado o prazo para o lançamento fiscal.

11. À vista disso, considerando as razões que prevaleceram no acórdão embargado, levando à declaração de nulidade do lançamento fiscal, o vício verificado é de natureza material.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a omissão no Acórdão nº 2102-001.821, esclarecendo que a decisão recorrida declarou a nulidade do lançamento por vício material.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess